

## DIREITO DA FAMÍLIA

2.º Ano – Turma A (Dia)

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

### EXAME DE RECURSO

19 de fevereiro de 2024

*Duração da prova: 90 minutos*

I. **Tiago e Úrsula**, ambos solteiros e sem filhos, casaram em 5 de janeiro de 2023, tendo previamente celebrado, por escritura pública, em 5 de março de 2022, convenção antenupcial, na qual estipularam o seguinte:

- a) Todos os bens serão próprios, com exceção dos rendimentos de trabalho e dos frutos dos bens próprios, que serão bens comuns;
- b) Quem administra os rendimentos de trabalho é o cônjuge que os auferir;
- c) **Tiago** doa a **Úrsula**, tendo em vista o casamento que vão celebrar, um automóvel de marca Tesla.
- d) **Úrsula** doa a **Tiago** um imóvel na Costa da Caparica, tendo em vista o casamento que vão celebrar.

Um mês após a celebração do casamento, **Úrsula** descobre que **Tiago** era, desde longa data, homossexual, e que o casamento era apenas uma forma de evitar rumores sobre a sua orientação sexual. **Tiago** sempre ocultou tal facto a **Úrsula** por saber que esta jamais casaria consigo se tivesse conhecimento desse facto.

#### **1.1. Analise a validade das cláusulas da convenção antenupcial, determinando o regime de bens de casamento de Tiago e Úrsula. (6 valores)**

Enquadramento do regime aplicável à convenção antenupcial. Referência genérica do princípio da liberdade (art. 1698º), e em especial, dos requisitos de capacidade (art. 1708º), forma (art. 1710º) e eficácia (art. 1711º), concluindo-se pela validade formal da mesma, dado ter sido celebrada por escritura pública. A convenção não caducou, porque o casamento foi celebrado dentro de 1 ano (art. 1816º).

Análise da validade material da mesma, observando os limites impostos à liberdade de estipulação:

**Quanto à cláusula a),** os nubentes procuraram convencionar um *regime de bens atípico*, admissível nos termos gerais da liberdade contratual (art. 1698.º). Por não estar em causa a estipulação da comunicabilidade dos bens do artigo 1733.º, a cláusula seria válida; as exceções aos bens próprios reconduzem-se a soluções já adotadas pelo legislador, a respeito do regime supletivo de bens, no art. 1724.º al. a), quanto aos rendimentos de trabalho, e al. b), quanto aos frutos dos bens próprios, que se excluem do âmbito do art. 1733.º, visto que o seu n.º 2 expressamente prevê que *a incomunicabilidade dos bens não abrange os respetivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis (cfr. ainda 1728º/1).*

**No que respeita à cláusula b),** apesar de se tratar de regulação sobre a administração de bens e da alteração deste tipo de regras se encontrar vedada, por força do artigo 1699.º, n.º 1, al. c) por interpretação extensiva ou por analogia, a disposição convencionada seria válida, porquanto não se trata de uma alteração do regime legal, mas de uma opção idêntica à solução consagrada no artigo 1678.º, n.º 2, al. a).

No atinentes às **cláusulas c) e d),** estamos perante duas *doações para casamento* [entre esposados]. A regulação das doações para casamento segue o disposto nos arts. 1753.º a 1760.º e, subsidiariamente, por força do art. 1753.º, n.º 2, as regras gerais reguladoras do contrato de doação (arts. 940.º a 979.º). A forma exigida pelo art. 1756.º, n.º 1, foi respeitada. As doações realizadas são doações *inter vivos* e os bens doados seriam considerados bens próprios do donatário (art. 1757.º), sendo irrevogáveis, nos termos do art. 1758.º.

O art. 1754º permite doações para casamento recíprocas.

O regime de bens de casamento é um regime atípico, com pendor para a separação de bens, dado a base do regime ser bens próprios. Não é um regime típico de comunhão geral porque existem bens próprios para além dos do art. 1733º, não é regime típico de comunhão de adquiridos, porque não ressalva todos os casos do 1722º e qualifica como bens próprios todos os bens que não sejam rendimentos de trabalho nem rendimentos de bens próprios. Finalmente, também não é um regime típico de separação de bens porque no regime escolhido há bens comuns.

**1.2. Em 10 de fevereiro de 2023, Tiago contrai uma dívida, no valor de 20.000 €, para adquirir um automóvel, que é utilizado por toda a família. Quem é responsável pela dívida contraída por Tiago e que bens respondem pela dívida? (4 valores)**

Nos termos do artigo 1690.º, qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas, sem necessidade de consentimento do outro.

Referência genérica à diferença entre dívidas próprias, comuns e comunicáveis e distinção entre o plano do sujeito que contrai a dívida e o plano da responsabilidade pela dívida.

Afastar a aplicação da al. b) do n.º 1 do art. 1691.º, por não se reconduzir a um encargo normal da vida familiar.

No caso, deveria ser equacionada a aplicação da *al. c)*, do n.º 1, do art. 1691.º. Para o efeito, cumpriria verificar o preenchimento dos seguintes requisitos: *(i)* dívida contraída pelo cônjuge administrador; *(ii)* nos limites dos poderes de administração; e *(iii)* em proveito comum do casal. No que tange a este último aspeto, relevaria notar que, nos termos do n.º 3, do art. 1691.º, o proveito comum do casal não se presume, devendo ser aferido, como critério, em função do fim visado pelo devedor com a contração da dívida e não pelo resultado da aplicação da mesma: haverá proveito comum do casal sempre que a dívida tenha sido contraída tendo em vista os interesses comuns do casal. Seria de destacar o valor da dívida (razoável para a aquisição de um automóvel) e a finalidade que lhe foi atribuída.

Tratando-se de uma dívida comunicável, respondem, primariamente, os bens comuns do casal, e, na falta ou insuficiência deles, solidariamente, os bens próprios de qualquer dos cônjuges (1695.º, n.º 1), havendo, neste último caso, lugar a compensação, no momento da partilha (art. 1697.º).

**1.3. Imagine agora que, após a celebração do casamento, Tiago aliena o imóvel na Costa da Caparica que Úrsula lhe doara, sem conhecimento desta. Considerando que toma conhecimento dos factos ora descritos em 20 de janeiro de 2024, pode Úrsula reagir contra este ato? (4 valores)**

Nos termos do art. 1757.º, o imóvel na Costa da Caparica é um bem próprio de Tiago. Para os efeitos do art. 1682.º-A, n.º 1, al. a), salvo se vigorar o regime de separação de bens, a alienação de imóveis próprios ou comuns carece do consentimento de ambos os cônjuges.

Assim, o consentimento de Úrsula seria necessário e deveria ter sido prestado respeitando as exigências do art. 1684.º.

O ato seria anulável a requerimento de Úrsula (art. 1687.º, n.º 1). Quanto ao prazo, não haveria qualquer problema porque não passaram 3 anos da celebração do contrato e Úrsula teve conhecimento dos factos há menos de 6 meses (art. 1687.º, n.º 2).

Só não será assim se o aluno defender que o regime atípico escolhido é muito mais próximo do regime de separação de bens, pelo que se deve aplicar a exceção à norma que exige o consentimento quanto à alienação de bens próprios, salvo se for casa de morada de família – art. 1682º A/1 e 2.

**1.4. Úrsula procura hoje advogado para apurar se existe fundamento para invalidar e/ou dissolver o seu casamento com Tiago, pretendendo também saber se pode recuperar, em qualquer dos casos, o imóvel na Costa da Caparica que doou a Tiago. Quid juris? (6 valores)**

Distinção entre os efeitos da invalidade (dissolução retroativa, ainda que os efeitos se possam manter verificados os requisitos do casamento putativo) e da dissolução não retroativa (divórcio e morte).

Quanto ao cenário de invalidade, poderia estar em causa uma hipótese de erro-vício (art. 1636.º). Análise dos requisitos: (i) existência de um *erro* (*i.e.*, errada perceção da realidade); (ii) sobre a *qualidade* da pessoa (seja qualidade *natural* ou *jurídica*); (iii) *essencialidade objetiva* (*razoavelmente, ou seja, à luz da consciência social dominante*) e *subjéctiva* (*à luz dos valores do cônjuge em erro*). Apenas relevam as qualidades particularmente relevantes, aptas a determinar a formação do consentimento); (iv) *desculpabilidade* (o homem médio, colocado naquela situação, também estaria em erro). Adicionalmente, deveria ser introduzida a discussão em torno da *propriedade do erro*, como requisito autónomo.

No caso em apreço, o erro incide sobre a orientação sexual de um dos cônjuges, podendo, para o efeito, conduzir ao preenchimento dos requisitos: (i) no momento da celebração do casamento, Úrsula desconhecia a orientação sexual; (ii) trata-se de uma qualidade natural; (iii)

essencial e determinante para a formação do consentimento, quer em termos subjetivos, quer em termos de consciência social dominante; e, (iv) desculpável, visto que Tiago nunca abordou o assunto. E o erro é próprio.

Quanto aos efeitos do preenchimento dos requisitos, a invalidade tem, *em princípio*, eficácia *ex tunc*, afetando todos os atos praticados. Adicionalmente, relevava notar que o art. 1760.º, n.º 1, al. a), prevê a caducidade das doações em vista do casamento que venha a ser anulado. Deveria, porém, ser analisada a aplicação do *casamento putativo* (art. 1647.º), porquanto, de acordo com os factos disponibilizados, é possível concluir que Úrsula se encontrava de boa fé. Análise dos requisitos e das consequências perante a pretensão de Úrsula.

Úrsula tem legitimidade para invocar a anulabilidade (1631.º/b), nos termos do art. 1641.º, mas o prazo para invocar a anulabilidade já terminou – 6 meses subsequentes à cessação do vício (1645.º). Ora Úrsula teve conhecimento na lua de mel (março de 2023), pelo que o prazo para

Quanto à hipótese de dissolução não retroativa, assumindo que apenas Úrsula se pretende divorciar, o meio adequado seria através da ação de divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (arts. 1773.º e 1779.º e ss.). Nos termos do n.º 3, do art. 1773.º, o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges é requerido no tribunal por um dos cônjuges, com algum dos fundamentos previstos no art. 1781.º. De acordo com os factos apresentados, deveria ser equacionado o preenchimento dos requisitos da al. d), do art. 1781.º. Tomada de posição sobre o critério determinante da densificação dos factos que *mostrem a rutura definitiva do casamento*.

Pela via do divórcio, caducariam as doações realizadas em vista do casamento (art. 1791.º e 1760.º/1/b), ficando salvaguardada a preocupação de Úrsula. Ainda que o divórcio não possa ser considerado uma sanção e os seus efeitos determinados em função da declaração de cônjuge culpado, a caducidade das doações encontra sustentação num objetivo concretizado com a Reforma de 2008, que procurou obstar a que o casamento [e o divórcio] fosse título aquisitivo de património; *i.e.*, proibição do enriquecimento sem causa.